



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

**PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 49/XIII/2.º (GOV) -- "APROVA A LEI DA  
SAÚDE PÚBLICA".**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 403	Proc. n.º 02-09
Data: 01/02/06	N.º 21/XA

**PONTA DELGADA, 06 FEVEREIRO DE 2017**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

**CAPÍTULO I**

**Introdução**

A Proposta de Lei n.º 49/XIII/2.<sup>a</sup> (GOV) – “Aprova a Lei da Saúde Pública” em análise deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 12 de janeiro de 2017 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Sociais, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia, para apreciação e emissão de parecer.

**CAPÍTULO II**

**Enquadramento Jurídico**

A Proposta de Lei em apreciação, cuja autoria pertence ao Governo da República, foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho da Senhora Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, com pedido de parecer no prazo de 20 dias.

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2016/A, de 6 de dezembro.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

**CAPÍTULO III**

**Apreciação na generalidade**

A Proposta de Lei ora em apreciação visa - cf. artigo 1.º - visa aprovar “a Lei da Saúde Pública que estabelece, em benefício da população, dos grupos e dos indivíduos que a integram, medidas de proteção e promoção da saúde, e prevenção da doença, bem como de controlo e resposta a ameaças e riscos em saúde pública, nomeadamente:

*a)* As regras e princípios de organização da saúde pública, incluindo dos serviços de saúde pública, das autoridades de saúde e do Conselho Nacional de Saúde Pública (CNSP);

*b)* As medidas de proteção e promoção da saúde e prevenção da doença, incluindo as de vigilância epidemiológica, ambiental e entomológica, e proteção específica através de vacinação;

*c)* Os instrumentos de diagnóstico e intervenção como o planeamento em saúde de base populacional e a gestão integrada de programas de saúde;

*d)* Os procedimentos relativos à gestão de emergências em saúde pública.”

O proponente, em sede de exposição de motivos, sustenta que “a presente proposta de lei tem por finalidade consolidar e atualizar os progressos alcançados na área de intervenção específica da Saúde Pública, mantendo as suas atribuições e competências, mas reforçando a capacidade dos seus serviços, enriquecendo a participação alargada dos seus profissionais na vida dos mesmos e dotando-os dos necessários instrumentos vitais ao seu funcionamento, incluindo os modernos sistemas de informação e a articulação cooperativa em rede, envolvendo os diversos atores da Saúde e das áreas conexas relevantes para a mesma.”



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

Por último, é ainda referido que “pretende-se consolidar num único diploma a mais relevante legislação específica de saúde pública produzida ao longo de várias décadas e dispersa por inúmeros normativos, procedendo-se à sua atualização.”

**CAPÍTULO IV**

**Apreciação na Especialidade**

Os Deputados do PS apresentaram as seguintes propostas de alteração:

“Artigo 8.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. **Os delegados de saúde regionais assistem a autoridade de saúde nacional na coordenação da rede de autoridades de saúde, prevista na alínea *b*) do n.º 1, sendo sua função neste âmbito:**
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
4. [...]

Artigo 17.º

[...]

1. [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

- j) [...]
  - k) [...]
  - l) [...]
  - m) [...]
  - n) **Um representante de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira designado pelas respetivas Assembleias Legislativas.**
- 2. [...]
  - 3. [...]
  - 4. [...]

Artigo 54.º

[...]

- 1. [anterior corpo do artigo]
- 2. **Os serviços das administrações regionais autónomas, competentes em matéria de saúde, assistem a autoridade de saúde nacional na coordenação da rede de autoridades de saúde, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º.”**

***Nota justificativa:***

*As alterações ora propostas visam garantir as competências e atribuições da Região em matéria de saúde pública, as quais estão consagradas na Constituição da República Portuguesa e desenvolvidas no Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores.*

Esta proposta de alteração foi apreciada em separado tendo sido aprovadas por unanimidade a alínea n) do ponto 1 do Art.º 17.º e o ponto 2 do Art.º 54 e foi aprovada por maioria, com votos favoráveis do PS e do PPM e votos contra do PSD e do CDS-PP, o nº 3 do Artigo 8.º.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

**CAPÍTULO V**  
**Posições dos Partidos**

**PS:** Os deputados do PS na CAS nada tem a opor à presente iniciativa, desde que, devida e integralmente, acolhidas as propostas de alteração apresentadas.

**PSD:** “1. No seu âmbito geral, o presente documento é claro na atribuição de tarefas e funções, assim como nos objetivos e responsabilidade de cada entidade envolvida. A importância da referida lei é reconhecida por todos. No entanto, estamos a falar de duas realidades diferentes no que concerne à Saúde Pública, uma vez que na Região Autónoma dos Açores são escassos e insuficientes os médicos especialistas em Saúde Pública, sendo na maioria dos casos os médicos de Medicina Geral e Familiar a assumir esta função.

2. Não obstante, a figura do “Enfermeiro especialista em Saúde Pública ou Saúde Comunitária” assume no documento um papel relevante e essencial ao funcionamento em pleno de todas as valências, que na região perde totalmente o contexto também pelo seu reduzido número.

Face ao exposto, apesar os considerandos acima mencionados, o grupo parlamentar do PPD/PSD reconhece a importância e a necessidade de aprovar a referida Lei, e não assume qualquer objeção de princípio, assumindo que o Colégio de Especialidade de Saúde Pública e a Ordem dos Médicos têm conhecimento da relevância da matéria em questão e ambas entidades foram ouvidas na elaboração da presente proposta”.

**PPM:** A Representação Parlamentar do PPM nada tem a opor à presente iniciativa, desde que venham a ser acolhidas as propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

**CAPÍTULO VI**

**Parecer**

A Subcomissão de Assuntos Sociais deliberou, por unanimidade, nada ter a opor à presente Proposta de Lei, no pressuposto que as competências e atribuições da Região serão salvaguardadas.

Ponta Delgada, 06 de fevereiro de 2017.

O Relator

(João Paulo Ávila)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

(Renata Correia Botelho)